

TC 019.141/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Município de Estreito/MA.

Responsáveis: Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91).

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Benedito Barbosa Moreira, ex-prefeito do Município de Estreito, Maranhão, no período 2001–2004, em razão da não comprovação de despesas realizadas com recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, exercício 2004.

HISTÓRICO

2. De acordo com a Resolução FNDE 18, de 22/4/2004, vigente à época do repasse dos recursos, o Pnate consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

3. Em consulta ao site do FNDE – Consulta Liberações, é possível observar que, naquele exercício, o FNDE repassou o total de R\$ 98.448,21 entre os meses de abril e dezembro, que deveriam ser aplicados naquele programa.

4. Em novembro de 2005, em atendimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna, bem como em atendimento à solicitação emanada da Procuradoria da República em Imperatriz/MA, segundo consta no Relatório de TCE à peça 2, p. 272-282, o FNDE realizou auditoria naquela municipalidade, tendo resultado no Relatório de Auditoria 86/2005 (peça 1, p. 372), que constatou, em relação ao Pnate 2004:

“não foi apresentada a documentação comprobatória da execução (orçamentária e operacional) do Programa, de responsabilidade do ex-prefeito municipal de Estreito/MA, o Sr. Benedito Barbosa Pereira”

5. Vale destacar que, em junho de 2005, portanto antes da auditoria, o FNDE emitiu comunicação ao Sr. Benedito Barbosa Moreira solicitando a apresentação da prestação de contas de três programas, dentre eles o Pnate/2004, no valor de R\$ 98.448,21 (Ofício à peça 1, p. 67), com AR à peça 1, p. 69, o que permite deduzir que a mesma não havia sequer sido apresentada para o FNDE no âmbito das contas ordinárias do programa. De acordo com o art. 10 da Resolução FNDE 18/2004, as contas deveriam ser apresentadas até o dia 15/4/2005.

6. Provocado pelo FNDE, que não havia identificado o processo de contas anual do programa, o ex-prefeito encaminhou o Ofício 15, de agosto de 2005, apresentando documentos que se refeririam às contas do Pnate/2004 (peça 1, p. 81 – 87).

7. Após análise dessa documentação, o FNDE emitiu o Comunicado Pnate 001/2005 (peça 1, p. 93), que constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) o cargo ou função da pessoa que assinou o Demonstrativo da Execução da Receita e da

Despesa e de Pagamentos Efetuados não foi informado;

- b) não consta o nome da pessoa que o assinou o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados;
- c) efetuou pagamentos em espécie, contrariando a legislação pertinente;
- d) extrato bancário apresenta divergência quando comparada com a Relação de Pagamentos.

8. O Parecer 290/2010/FNDE (peça 2, p. 254), que finalizou a análise acerca da documentação apresentada pelo responsável, concluiu pela não aprovação da prestação de contas, opinando pelo encaminhamento dos autos para instauração da Tomada de Contas Especial.

9. Dessa forma, instaurada a TCE, emitiu-se Relatório de Tomada de Contas Especial 32/2013 (peça 2, p. 272-282), Relatório de Auditoria do Controle Interno 593/2013 (peça 2, p. 293), Certificado de Auditoria 593/2013 (peça 2, p. 297), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 298) e, por fim, Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 299, atendendo à previsão constante do art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

10. A situação encontrada na presente TCE é a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, exercício 2004, no valor de R\$ 98.448,21, transferidos àquela municipalidade entre abril e dezembro daquele ano.

11. Duas situações ocorreram no âmbito desta TCE.

12. A primeira, refere-se ao resultado da auditoria *in loco* feita naquele município em novembro de 2005, que resultou no Relatório de Auditoria 86/2005.

13. Esse relatório informa que “não foi apresentada a documentação comprobatória da execução (orçamentária e operacional) do Programa, de responsabilidade do ex-prefeito municipal de Estreito/MA, o Sr. Benedito Barbosa Pereira”.

14. Neste caso, estar-se-ia diante de omissão no dever legal de prestar contas.

15. Ocorre que a segunda situação impede a ocorrência da primeira, já que os autos indicam que o ex-prefeito apresentou documentos diretamente ao FNDE a título de prestação de contas, documentos estes que foram analisados e resultaram na emissão do Comunicado/PC2004/PNATE 001/2005 (peça 1, p. 93).

16. O teor do comunicado informa a conferência da prestação de contas referentes ao Pnate 2004 e indica as irregularidades citadas no item 7 desta instrução.

17. O ex-prefeito, em atendimento ao Comunicado 001/2005, encaminhou novos documentos, acostados à peça 1, p. 218 – 240.

18. Embora o FNDE tenha registrado que não procedeu à análise dessa nova documentação (informação constante no Parecer 290/2010, peça 2, p. 256), é possível verificar que os dois primeiros itens considerados como irregulares já não mais subsistem. O signatário dos documentos já está identificado como o próprio ex-prefeito.

19. No entanto, as irregularidades mais graves resistem, e dizem respeito a pagamentos realizados em espécie e inconsistência entre as informações constantes no extrato bancário e relação de pagamentos.

20. A Resolução FNDE 18/2004, vigente à época, dispunha em seu art. 4º, II, que “os recursos financeiros [...] serão creditados e mantidos [...] em conta-corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa [...] mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária”. (grifo nosso)

21. Como se observa, o responsável incorreu em afronta à Resolução FNDE que regravava a aplicação de recursos.
22. Ademais, a jurisprudência do TCU também é latente no sentido de que pagamentos efetuados em espécie impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas.
23. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.
24. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria.
25. A irregularidade também representa afronta ao art. 145 do Decreto Federal 93.872, de 23 de dezembro de 1986 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, visto que não logrou êxito em bem comprovar a aplicação daqueles recursos.
26. Quanto às inconsistências relatadas entre os extratos e o Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, estas ocorrem justamente pelo fato de não haver, no extrato, qualquer identificação dos destinatários dos recursos, constando simplesmente a informação de “pagamentos diversos”.

Encaminhamento das contas na gestão do prefeito sucessor

27. No caso em tela, foi possível observar que o responsável pelo encaminhamento das contas era o prefeito sucessor, Sr. José Lopes Pereira (que assumiu a gestão municipal em 2005), tendo em vista que o prazo para prestação das contas era abril de 2005.
28. O Sr. José Lopes também havia sido notificado pelo FNDE, em 24/5/2005, acerca da ausência da prestação de contas do referido programa (peça 1, p. 71), tendo em vista que a mesma deveria ter sido encaminhada por este.
29. Os autos informam que, diante da ausência de documentos, o Sr. José Lopes também não apresentou as contas para a equipe de auditoria.
30. O prefeito sucessor, no entanto, apresentou nos autos cópia de representação contra o ex-prefeito protocolada junto ao Ministério Público (peça 1, p. 121) e junto ao Tribunal de Contas do Estado (peça 1, p. 146), em que solicita providências em relação a alguns programas, dentre eles o Pnate 2004.
31. Entende-se, pois, que, tendo tomado providências com vistas a ressarcir o erário, o gestor atendeu ao disposto na Súmula TCU 230, afastando assim sua corresponsabilidade.

Data dos Débitos e Valores

32. No âmbito desta análise, realizou-se ajustes nas datas dos débitos. O ajuste foi feito porque o tomador de contas considerou como data de referência as datas das ordens bancárias. No entanto, de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, exarado no Acórdão 1242/2010 – Segunda Câmara, deve-se considerar como data do débito aquela em que ocorreu o efetivo depósito dos recursos.
33. Assim, constando nos autos cópias dos extratos bancários da movimentação da conta, faz-se a seguinte correção:

Valor Original (R\$)	Data atribuída pelo Tomador	Data Ajustada
11.104,44	28/4/2004	30/4/2004
11.104,44	7/6/2004	9/6/2004

11.104,44	25/6/2004	29/6/2004
11.104,44	28/7/2004	30/7/2004
11.104,44	13/9/2004	15/9/2004
11.104,44	11/10/2004	14/10/2004
11.104,44	10/11/2004	12/11/2004
11.104,44	24/12/2004	28/12/2004
9.612,69	28/12/2004	28/12/2004

34. Dessa forma, não restando dúvidas quanto à ocorrência da irregularidade e nítida identificação do responsável, faz-se necessário chamá-lo à responsabilidade perante esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

35. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Benedito Barbosa Moreira e a apuração dos débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Benedito Barbosa Moreira, CPF 062.715.373-91, ex-prefeito do município de Estreito/MA, período 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, em decorrência da seguinte irregularidade:

a.1) **ato impugnado**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, exercício 2004, em decorrência de pagamentos a fornecedores realizados em espécie, contrariando a legislação pertinente, e divergência entre as informações constantes dos extratos bancários em comparação com o Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa.

a.2) **dispositivos violados**: Art. 4º, II, da resolução FNDE 18, de 22/4/2004 c/c art. 145 do Decreto Federal 93.872/1986 e Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

a.3) **quantificação do débito**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.104,44	30/4/2004
11.104,44	9/6/2004
11.104,44	29/6/2004
11.104,44	30/7/2004
11.104,44	15/9/2004



11.104,44	14/10/2004
11.104,44	12/11/2004
11.104,44	28/12/2004
9.612,69	28/12/2004

a.4) **qualificação do responsável:**

Nome: Benedito Barbosa Moreira

CPF: 062.715.373-91.

Cargo/Função: ex-prefeito no período 2001-2004

Endereço (Sistema CPF): Rua Teotônio Vilela, nº 275, bairro Planalto II, Município de Estreito/MA, CEP 65.975-000.

b) **informar** o responsável de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, em 15/4/2014.

(Assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 9452-8